



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.731, DE 2025 **(Da Sra. Daniela Reinehr)**

Altera o art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros técnicos e procedimentos de transparência na revisão anual da tabela de remuneração do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera o art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros técnicos e procedimentos de transparência na revisão anual da tabela de remuneração do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, com o objetivo de estabelecer parâmetros técnicos orientadores e procedimentos de transparência e controle social na revisão anual da tabela de remuneração do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

§ 6º Para a definição dos valores de que trata o § 5º deste artigo, o órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá considerar, entre outros elementos:

- I – indicadores oficiais de inflação geral;
- II – índices específicos de custos setoriais relativos a insumos médicos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais;
- III – estudo técnico-científico elaborado com a participação de instância colegiada de controle social do Sistema Único de Saúde (SUS).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

§ 7º O ato normativo a que se refere o § 5º deste artigo será acompanhado de relatório público contendo:

- I – os critérios e fontes de dados utilizados;
 - II – indicadores de evolução histórica da defasagem da tabela de remuneração;
 - III – estimativa do impacto orçamentário decorrente da revisão.”
- (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada aborda tema de elevada relevância para uma adequada atenção à saúde da população brasileira por meio de instituições que são remuneradas a partir dos valores da tabela de remuneração do Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo a Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), a Tabela SUS teria uma defasagem de mais de 60%¹ em relação ao custo real dos procedimentos de alta complexidade. Isso contribuiria para o endividamento dessas instituições.

Em audiência pública na Câmara dos Deputados, realizada em 2019, foi salientado que a tabela não recebia reajustes regulares e adequados à inflação e ao aumento dos custos².

Além disso, 2013 foi o ano da última revisão ampla dos valores previstos da Tabela SUS antes da nova lei de revisão anual sancionada em 2024 (Lei 14.820/2024).

Diante desse cenário, esta proposição busca aperfeiçoar o processo de definição anual dos valores da referida tabela, disciplinado pelo art. 26 da Lei nº 8.080, de 1990, cujo § 5º, introduzido pela Lei nº 14.820, de 2024, estabelece que tais valores devem ser definidos anualmente por ato do Ministério da Saúde, com vistas à garantia da qualidade do atendimento e à

¹ Disponível em: <https://futurodasaude.com.br/tabela-sus-reestruturacao/>.

² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/556048-debatedores-reclamam-de-defasagem-nos-valores-da-tabela-do-sus/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

preservação do valor real destinado à remuneração de serviços, sempre observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Cumprе ressaltar que, durante a tramitação do projeto que resultou na referida alteração legislativa, foi expressamente afastada a possibilidade de vinculação automática da atualização da tabela a índices de preços, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em razão da vedação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que impede a indexação de despesas obrigatórias sem a devida previsão orçamentária e financeira.

Assim, a presente proposição não objetiva estabelecer vinculação automática da atualização da tabela a qualquer índice de preços, mas sim definir parâmetros técnicos que orientem a tomada de decisão administrativa, respeitando a autonomia e a competência discricionária da autoridade gestora, bem como o equilíbrio das contas públicas.

Propõe-se que o processo de definição anual da tabela de remuneração passe a contemplar expressamente a análise de indicadores econômicos gerais e específicos, bem como a obrigatoriedade de elaboração de estudo técnico-científico com participação colegiada, além da publicação de relatório público que subsidie e dê transparência às decisões administrativas.

Tais medidas visam reforçar a segurança jurídica, a eficiência administrativa e o controle social, ao mesmo tempo que respeitam as balizas fiscais e constitucionais que orientam a gestão pública no país; de modo que solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro-1990365093-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO